MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13770.720406/2015-28**
ACÓRDÃO	1002-004.240 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T L A MANUTENCOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

A opção pelo lucro presumido se faz pelo pagamento do IRPJ ou pelo preenchimento da DIPJ e DCTF conforme o regime. Não se admite a retificação dessas declarações para alterar o regime de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Andréa Viana Arraias Egypto (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Rita Eliza Reis da Costa Bachieri , que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e manteve os créditos tributários exigidos no lançamento.

Por bem apresentar os fatos ocorrido, utilizo parte do Relatório da DRJ para complementá-lo em seguida.

"Tratam os autos de não homologação de DCTFs retificadoras, referentes aos períodos de apuração dos 3º e 4º trimestres de 2013.

A contribuinte pretendia que fossem acatadas as retificadoras e que, consequentemente, fossem reduzidos a zero os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos 3º e 4° trimestres de 2013 alegando, em síntese, que a retificação decorreu da alteração do regime de tributação para o Lucro Real, pois o CTN facultaria a mudança para o regime comprovadamente mais benéfico, pois o Lucro Presumido seria muito oneroso.

As DCTFs originais continham valores de IRPJ e CSLL confessadas nos seguintes montantes:

IRPJ: 3°trim./2013 – R$ 449.317,90 e 4°trim./2013 - R$ 547.065,58

CSLL: 3°trim./2013 – R$ 142.480,72 e 4°trim./2013 - R$ 165.491,37"

O Despacho Decisório Seort de 25/11/2015 (fl. 79) indefere o pedido de retificação das DCTFs em questão, conforme fundamentação contida no Parecer 1.573/2015 (fls. 74 a 78).

Cientificada a contribuinte ANDAIMES TEC - LIT LTDA do Despacho Decisório, por via postal, em 09/12/2015 conforme fl. 83, em 07/01/2016 a contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade (fls. 85 a 95), onde argumenta o que se segue:

- Afirma a contribuinte que após o requerimento de opção de alteração de regime tributário das competências do ano-calendário 2013 de lucro presumido para lucro real, o fisco vem negando a opção de regime sob o

DOCUMENTO VALIDADO

argumento de que a opção seria irretratável dentro do ano-calendário e em razão de ter efetivado declarações no regime presumido.

- A contribuinte argumenta que enviou novas declarações à RFB e no resumo do e-Cac as declarações pelo Lucro Presumido estão como canceladas e as com a opção pelo Lucro Real estão em regularidade.
- Ao pleitear seu direito a contribuinte alega que é direito seu de pleitear a retificação da DCTF em até 5 anos, contados a partir do 1ª dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Ou seja, a retificação foi feita dentro do prazo previsto na legislação.
- Afirma também que o fisco não pode impedir a contribuinte de optar pelo regime de tributação antes da consolidação definitiva do crédito tributário, que só ocorreria com o pagamento. Na ótica da contribuinte, a legislação autorizaria a alteração de regime desde que não tenha recolhido a primeiro pagamento. Cita o art. 26, § 1º da Lei 9.430, de 1996.

A contribuinte aborda a questão do lançamento por declaração e cita as súmulas 33 e 46 do CARF. Afirma ainda que a Súmula 436 do STJ, utilizada no Parecer do Seort, não é vinculante:

> *(…) somente quando o contribuinte reconhece o tributo sem dúvidas ou alterações de critérios, mediante atos declaratórios do fato imponível tributário é que haverá a homologação por lançamento tácita, pois nesta circunstância não há irregularidades. Não fosse assim, não seria permitida a retificação e a entrega de novas declarações pelo contribuinte, sendo certo ainda que o pagamento do tributo é que confirma seu lançamento por homologação.*
>
> *(…)*
>
> *Portanto, a ação do contribuinte pela entrega de declarações, definitivamente, não constitui o crédito tributário.*
>
> Por fim, requer a contribuinte que seja deferido o pedido de alteração do regime de tributação para o Lucro Real e a concessão de efeito suspensivo ao recurso".

A 4ª TURMA DA DRJ04, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 104-002.194 (fls. 129/135) a seguir transcrita:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ano-calendário: 2013

Ementa: MALHA DCTF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

A opção pela tributação com base no lucro presumido manifesta-se com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário e é definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Todavia, a opção pelo lucro presumido não se manifesta apenas com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, mas, também, na DCTF ou na própria DIPJ, conforme entendimento manifestado pela COSIT, através da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 005, de 11 de fevereiro de 2008.

A pretensão de mudar o regime de tributação por meio de retificação de DCTF implicará a não homologação da declaração retificadora.

A empresa tomou ciência do Acórdão da DRJ em 30/12/2020 (fls. 141) e, inconformada com a decisão prolatada, em 01/02/2021 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 144/151), onde assevera acerca das seguintes questões:

- É possível a alteração de regime, porquanto houve o pedido antes da efetivação do primeiro pagamento;
- As declarações na forma de lucro presumido foram retificadas por DIPJ e o cancelamento da declaração sob lucro presumido foi aceito pelo fisco. Fato incontroverso não considerado na decisão, mesmo havendo o resumo do e-CAC com as declarações de 2013 e 2014 como canceladas e as pelo lucro real em regularidade;
- A contribuinte pode pleitear a retificação da DCTF em até cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração, e a retificação foi feita dentro do prazo previsto;
- A Lei nº 9.430/96 autoriza a alteração de regime por opção do contribuinte desde que não tenha recolhido o primeiro pagamento;
- Requer a manutenção da opção da empresa pelo Lucro Real.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

DOCUMENTO VALIDADO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão objeto da presente demanda é a possiblidade de alteração do regime de tributação, do lucro presumido para o lucro real, quando não tenha ocorrido o primeiro pagamento.

Para a presente análise é importante destacar que é incontroverso o fato de que na DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário 2013 foi declarada a opção pelo Lucro Presumido e que não existe pagamento a ela vinculado. Vejamos o que dispôs a DRJ:

- Na 1ª DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário 2013 (março de 2013), entregue em 05/06/2013, foi declarada a opção pelo Lucro Presumido.
- Apesar de informado que o débito de IRPJ foi pago com DARF, tal DARF não foi localizado. A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira quota do imposto devido ao primeiro período de apuração de cada ano, conforme comando normativo do art. 26 e § 1° da Lei nº 9.430 de 1996.

A Recorrente junta aos autos a DIPJ retificadora, apresentada em 09/07/2015, na qual indica como forma de tributação o lucro real (fls. 20 e seguintes), o que é confirmado pelo Parecer Seort nº 1573/2015 da seguinte forma:

> A primeira DIPJ para o exercício 2014, ano calendário 2013, recepcionada em 12/06/2014, declarava a opção pelo lucro presumido. Nas DIPJ seguintes para o mesmo exercício, transmitidas em 14/01/2015, 09/07/2015 e 15/08/2015, declarava a opção pelo lucro real.

Dessa forma, também é fato incontestável que existe DIPJ com a opção pelo Lucro Real apresentada pela Recorrente e de conhecimento do Fisco.

Temos aqui uma DCTF com opção pelo lucro presumido, porém não tem vinculação com qualquer pagamento, e uma DIPJ válida com a opção de tributação pelo lucro real. Dessa forma, não se configurou a situação disposta na Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.
>
> § 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Dessa forma, a ausência de pagamento e a manifestação na DIPJ pela opção do lucro real configuram a situação de fato da não consolidação da opção pelo lucro presumido no presente caso.

Destaco a seguir trechos da decisão proferida no Acórdão nº 1102-001.533, de relatoria do Conselheiro Fredy José Gomes Albuquerque, os quais acrescento às razões de decidir:

> É incontroverso que não houve pagamento da cota do imposto devido no primeiro período de apuração daquele ano-calendário, portanto, ainda que tenham sido emitidas DCTFs equivocadas naquele período, **a ausência de pagamento não deflagra a opção pelo lucro presumido.**
>
> **É dizer: sem pagamento, não há opção pelo lucro presumido!**
>
> Assim, equivocou-se a administração tributária ao entender que a simples existência de DCTFs vinculadas ao Lucro Presumido de janeiro a abril de 2010 automaticamente instrumentaliza e faz nascer o fato jurídico relacionado à opção de tributação. É o que consta do TVF, quando informa: "Entende-se que, não tendo ocorrido o pagamento do imposto, a opção estaria manifesta e vinculada nas declarações, pois o débito declarado em DCTF, em declaração de compensação ou em pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e pode ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União".
>
> Entendo que o equívoco reside no fato de que **não é a declaração que vincula a opção, mas o pagamento do qual decorre manifestação de vontade registrada na declaração**. É um suporte fático com dois cernes: (a) a manifestação de vontade que declare a opção pelo regime tributário escolhido e (b) o pagamento do valor devido no primeiro período de apuração.
>
> Ausente qualquer dos elementos, não há o nascimento do fato jurídico capaz de gerar efeitos para o restante do exercício. Significa dizer que a DCTF preenchida não convalida a opção do regime até que ocorra o respectivo pagamento, pois é exatamente isso o que diz a lei ("a opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário").
>
> Assim, uma vez que nunca houve efetiva opção pelo Lucro Presumido, tem-se que o regime vigente é aquele relativo à regra geral, no caso, a apuração pelo Lucro

DOCUMENTO VALIDADO

Real. Caberia à administração tributária realizar a apuração regularmente por tal regime, considerando a escrituração contábil e fiscal da contribuinte e, caso insuficiente, realizar o respectivo arbitramento do lucro.

Some-se a isso o fato de que:

a) A contribuinte manifestou a opção pelo Lucro Real em todas as demais DCTFs do ano (maio a dezembro de 2010).

b) A DIPJ também registrar a opção pelo Lucro Real por todo o exercício de 2010.

A recorrente traz aos autos as retificações das DCTFs equivocadamente transmitidas no início do ano, as mesmas que foram consideradas – a meu ver, equivocadamente – pelo Fisco para deflagrar a apuração pelo Lucro Presumido.

Juntou-se aos autos, ainda na impugnação, os seguintes documentos:

a) DCTFs retificadoras daquelas equivocadamente transmitidas (janeiro a abril de 2010 – fls. 842 e seguintes);

b) DIPJ retificadora de 2011, com reapuração das inconsistências e indicação das receitas (fls. 924 e seguintes);

c) BALANCETE ANALÍTICO, com todas as receitas e despesas da empresa (fls. 1031 e seguintes);

d) LIVRO DIÁRIO, com todas as contas contáveis vinculadas e respectivas movimentações (fls. 1099 e seguintes);

e) LIVRO RAZÃO, com apresentação da movimentação analítica das contas escrituradas no Livro Diário e constantes no balanço da empresa (fls. 1230 e seguintes);

f) APURAÇÃO DO LUCRO REAL, com a demonstração de cálculo da contribuição social e do imposto de renda (fls. 1442).

Entendo que esses documentos não são decisivos à análise ora promovida, pois a maioria foi produzida em momento seguinte às autuações. Especialmente as DCTFs e DIPJ retificadoras foram escrituradas posteriormente aos lançamentos, de forma que não afetam a possibilidade do Fisco ter dado tratamento diverso ao que pretendido pela contribuinte.

Por dever de transparência, é preciso fazer tal registro, pois, à época da fiscalização, os registros eram outros.

É bem verdade que a juntada dos documentos acima indicados representa manifesta tentativa da parte de buscar a verdade material, uma vez que os fatos narrados e todo o contexto de prova verdadeiramente evidenciam que a contribuinte se equivocou ao declarar a opção pelo Lucro Presumido. Em todos os demais anos, tal opção ocorreu (pelo Lucro Real), assim como durante o próprio ano-calendário de 2010, conforme comprova através de DIPJ e das demais DCTFs transmitidas.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> E também é verdade que a escrituração tardiamente contabilizada evidência que a operação da empresa registrava inúmeras despesas e retenções em fonte que potencialmente apontem para a correta opção pelo Lucro Real. Mas tudo isso não existia à época da fiscalização, fato que não impedia o Fisco de chegar às conclusões a que chegou.
>
> Não obstante, tal constatação não modifica a natureza das coisas. Caberia à administração tributária promover a análise do Lucro Real com base nas informações constantes na ocasião, ainda que tal providência levasse em consideração a falta de pagamento de imposto de renda e contribuição social naquele ano e ainda que a parte não tivesse corretamente escriturado suas receitas e despesas.
>
> Tal providência era mandatória e não era dado ao Fisco lançar os tributos com base no Lucro Presumido.
>
> Também não é possível refazer a apuração nessa instância, porquanto tal providência é expressamente vedada aos órgãos de julgamento, pois representa modificação do critério jurídico dos lançamentos, por expressa previsão do art. 146 do CTN:
>
> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
>
> Assim, entendo que os lançamentos de IRPJ e CSLL estão equivocados, pois partem da apuração pelo regime do Lucro Presumido, jamais tornado efetivo naquele ano-calendário, cabendo o lançamento por método de apuração diversa.

Diante de todo o contexto e em face das circunstâncias dos fatos acima especificadas, deve ser acatada a opção da recorrente pelo lucro real.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luís Ângelo Carneiro Baptista**, redator designado

1. Com a devida vênia, irei discordar do voto da ilustre Relatora.

2. A controvérsia deste processo se refere ao requerimento de retificações das DCTFs de setembro e dezembro de 2013 para extinguirem os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º e 4º trimestre de 2013, apurados na modalidade do lucro presumido.

3. Primeiro se faz necessário contextualizar os passos dados pelo contribuinte no caso concreto.

4. Incialmente o contribuinte entregou DCTF para o mês de setembro de 2013, em 14/10/2013, com débito de IRPJ (lucro presumido) do 3º trimestre de 2013 no valor de R$ 449.317,90 e débito de CSLL (lucro presumido) para o mesmo período no valor de R$ 142.480,72. Nesta DCTF o contribuinte informa estar extinguindo os débitos por pagamento em DARF (nunca recolhidos). Depois, em 12/01/2015, apresentou DCTF retificadora zerando tais débitos, valores que estariam condizentes com a nova forma adotada de apuração do lucro (lucro real).

5. Da mesma forma, o contribuinte entregou DCTF para o mês de dezembro de 2013, em 05/02/2014, com débito de IRPJ (lucro presumido) do 4º trimestre de 2013 no valor de R$ 547.065,58 e débito de CSLL (lucro presumido) para o mesmo período no valor de R$ 165.491,37. Nesta DCTF o contribuinte informa estar extinguindo os débitos por pagamento em DARF (nunca recolhidos). Depois, em 13/01/2015, apresentou DCTF retificadora zerando tais débitos, valores que estariam condizentes com a nova forma adotada de apuração do lucro (lucro real).

6. Também se observa que o contribuinte entregou DIPJ para o ano de 2013 no dia 12/06/2014, inicialmente, optando como forma de tributação do lucro o denominado lucro presumido. Depois, em 14/01/2015, apresentou DIPJ retificadora, alterando a forma de tributação do lucro para o denominado lucro real.

7. A unidade de origem não acatou as retificadoras apresentadas com base no art. 13, §1º, da lei nº 9.718/98.

8. A turma de julgamento de piso manteve a decisão da unidade de origem, reforçando que o contribuinte fez sua opção pelo lucro presumido deste o primeiro semestre de 2013, com a DCTF de março de 2013, entregue em 05/06/2013. Para esta também houve tentativa de retificação, conjuntamente com as demais do ano de 2013, somente a partir do mês de 01/2015, almejando a mudança de forma de tributação do lucro presumido para o lucro real.

9. A argumentação do contribuinte perpassa por afirmar que não houve pagamento do IRPJ para o ano de 2013 a nenhum momento, não tendo feito a opção irretratável ao lucro presumido prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430 de 1996. Aduz que a alteração pretendida de

DOCUMENTO VALIDADO

regime de tributação para o Lucro Real se deu por planejamento tributário, em busca do regime tributário mais benéfico.

10. Não resta dúvida que o contribuinte pode escolher o regime de tributação do lucro que lhe for mais conveniente. Ou, em suas palavras, mais benéfico. Mas isso pode ser feito dentro dos limites legais impostos.

11. Sobre o tema, o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/96 assim preconiza:

> Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.
>
> § 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

12. Ao mesmo tempo, assim é previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 9.718/98 (vigente à época):

> Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
>
> § 1° A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

13. Pelo que se percebe, a opção realizada pelo lucro presumido é válida para todo ano calendário, sendo manifestada pelo pagamento da primeira parcela do imposto devido. Além disso, ela é definitiva e irretratável, não podendo ser alterada.

14. Mas quando o contribuinte declara em DIPJ sua apuração pelo lucro presumido e/ou confessa débitos de IRPJ apurados pelo lucro presumido em DCTF, mas não efetua os devidos pagamentos para extinção dos débitos? A resposta para esta questão foi bem assentada através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 005, de 11 de fevereiro de 2008, assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

15. No seu conteúdo, estas as razões de decidir da Solução de Consulta Interna mencionada:

> 5. Com efeito, **a legislação tributária prestigia a manifestação da opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o pagamento do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário, até porque o**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **pagamento deve ocorrer antes das declarações. Mas a forma de tributação adotada na apuração deve ser informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o débito (crédito tributário) e crédito (pagamento, compensação ou suspensão) declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, e se a extinção do débito for efetuada mediante compensação, declarada no Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).
>
> (...)
>
> 10. Entende-se, **uma vez que o pagamento do imposto (que deveria ocorrer antes) não tenha ocorrido, a opção estaria manifesta e vinculada nas declarações, pois o débito declarado em DCTF, em declaração de compensação ou em pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e pode ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União**. *(grifo próprio)*

16. O próprio "Perguntas e Respostas da DIPJ 2013" assim esclarece[1]:

> 012 Pessoa Jurídica que apresentou declaração com base no lucro presumido poderá, após a entrega, pedir retificação para efeito de declarar pelo lucro real?
>
> Após a entrega da declaração de informações com base no lucro presumido, não há mais como o contribuinte alterar a sua opção.
>
> Entretanto, será admitida a retificação da declaração quando o contribuinte comprovar ter exercido irregularmente a opção pelo lucro presumido, na hipótese em que a legislação fiscal expressamente torne obrigatória a sua tributação com base no lucro real; ou, ainda, quando for constatado tal fato por meio de procedimento de ofício, o qual poderá adotar a tributação com base no lucro real quando exigido por lei, ou o lucro arbitrado, dependendo do caso.

17. Esse vem sendo o entendimento adotado por este Conselho em vários julgados, como os abaixo listados:

> OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO
>
> A opção pelo lucro presumido se faz pelo pagamento do IRPJ, ou pelo preenchimento da DIPJ e DCTF conforme o regime. Não se admite a retificação dessas declarações para alterar o regime de tributação.
>
> *(Acordão nº 3201-003.251 da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29/01/2018. Relator Marcelo Giovani Vieira. Decisão unânime)*
>
> OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
>
> Não se permite a alteração do regime de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Real após expirado o prazo para o exercício da opção, mesmo que o

[1] Disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/ declaracoes-e-demonstrativos/dipj/respostas-2013/capitulo_xiii_irpjlucropresumido_2013.pdf. Consulta realizada em 10/03/2026.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

assumido pela contribuinte possa lhe ser mais desfavorável do que outro, tendo em vista que tal opção é, como regra, definitiva.

No caso do Lucro Presumido, a definitividade está ainda expressa na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º.

(Acórdão nº 1402-003.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, de Ordinária, de 17/07/2019. Relator Paulo Mateus Ciccone. Decisão unânime)

RETIFICAÇÃO DE DIRPJ PARA MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que pretendesse alterar a forma de apuração de seus resultados, no ano-calendário 1997, do Lucro Presumido para o Lucro Real, somente poderia promover essa alteração até a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, respeitadas as demais imposições legais.

(Acórdão nº 1301-002.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 16/08/2017. Relator José Eduardo Dornelas Souza. Decisão unânime)

18. Até mesmo no julgado apresentado pela Relatora para basear seu voto (Acórdão nº 1102-001.533), a maioria foi alcançada (com dois votos pelas conclusões) porque a DCTF entregue pelo contribuinte não continha débitos confessados de IRPJ e CSLL, apesar de indicar a opção pelo lucro presumido. Isso é possível perceber a partir da declaração de voto do Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que assim se pronunciou:

E se o contribuinte, por hipótese, confessa em DCTF a estimativa, ou o IRPJ com base no lucro presumido, e não paga, não compensa, enfim, não liquida? O imposto inadimplido segue o rumo da inscrição em Dívida Ativa da União.

O que fazer quando não há pagamento, confissão, nada, e não sendo o caso de arbitramento do lucro de ofício? A jurisprudência administrativa é, DE LONGA DATA, pela aceitação da modalidade indicada na DIPJ (hoje, ECF). Trago exemplo (Acórdão n° 1301-004.398):

(...)

Aplicar indistintamente a ideia de que apenas o pagamento revelaria o desejo do contribuinte de optar pelas formas de apuração de imposto alternativas levaria ao absurdo de se conceber uma “tese do milênio”. Vejamos uma ilustração, obviamente hipotética:

- a pessoa jurídica XYZ apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) demonstrando a apuração do IRPJ com base no lucro real anual, com “recolhimento” de estimativas mensais;

- recolhimento mesmo, via documento de arrecadação (DARF), não houve;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> - mês a mês, o contribuinte deduzia, do imposto devido, o retido pelas mais variadas fontes pagadoras, e o saldo da estimativa a pagar era liquidado mediante compensação com saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
>
> - em auditoria fiscal, constatou-se que o contribuinte amortizou indevidamente ágio decorrente de operações simuladas/fraudulentas intragrupo ("ágio interno");
>
> - autuado, na modalidade de apuração do lucro escolhida pelo contribuinte (lucro real anual), instaurou-se o contencioso administrativo;
>
> - o processo chega ao CARF e fica sob a relatoria de quem acredita que a opção só se dá com o pagamento (na hipótese, de estimativa mensal); e
>
> - o hipotético relator vota pelo provimento do recurso do contribuinte, pois o autuante deveria adotar a regra (lucro real trimestral), dada a "ausência" de efetiva opção pelo lucro real anual.
>
> No caso concreto, o contribuinte apresentou, inicialmente, DCTFs "**zeradas**" para os primeiros meses de 2010, nas quais informou, em ficha inicial, que adotara o lucro presumido, sem que confessasse, objetivamente, qualquer tributo. Não havendo sido confessado/extinto o imposto por qualquer outro meio, não se poderia exigi-lo de ofício nessa modalidade, a menos que a DIPJ do período caminhasse na mesma direção e o contribuinte atendesse aos demais requisitos (como o de escriturar, pelo menos, o livro-caixa).
>
> A autoridade fiscal errou, e por isso acompanhei o Relator no afastamento das correspondentes exigências pelas conclusões.

19. Ademais, várias são as situações que, apesar da legislação prever somente o "pagamento" como marco para determinado fato jurídico, este CARF tem entendido que a confissão do débito em DCTF possui o mesmo efeito. É o caso, por exemplo, do termo de início do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, onde este Código exige o pagamento antecipado para sua aplicação. Contudo, este Conselho tem entendimento majoritário que a DCTF produz o mesmo efeito que o pagamento antecipado, como se vê no Acórdão nº 9101-006.647 – CSRF / 1ª Turma, de 13/07/2023, que, de forma unânime, negou provimento do Recuso Especial da Fazenda Nacional, contendo a seguinte ementa:

> Na ausência de dolo, fraude ou simulação, além do pagamento antecipado do tributo, a declaração prévia do débito atrai a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, ou seja, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

20. No caso concreto, como visto, o contribuinte entregou DCTF confessando débitos de IRPJ e CSLL para aos 1º, 3º e 4º trimestre de 2013, apurados pelo lucro presumido. Depois, entregou DIPJ com opção de forma de tributação pelo lucro presumido. Só então, passados mais de 06 meses após a entrega da DIPJ mencionada, tentou alterar seu regime de tributação para o lucro real, retificando DIPJ e DCTFs. Como visto, esta alteração de regime de tributação é vedada, sendo a opção realizada anteriormente pelo lucro presumido definitiva.

21. Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO